



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.839-B, DE 2020

(Do Sr. Felipe Carreras)

Estabelece diretrizes para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e objetivos para a formulação e implementação de políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º Cabe ao poder público federal, estadual e distrital formular políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais e desdobrá-las em planos de ação dotados de estratégias e metas definidas, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais e com respeito e valorização da identidade, formas de organização e instituições desses povos e comunidades.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais; possuem formas próprias de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição como indígenas, quilombolas, ilhéus de Fernando de Noronha, ciganos entre outros;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária seja no território continental e única insular oceânica Fernando de Noronha;

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais para a garantia da qualidade de vida da geração presente e das gerações futuras.

Art. 4º As ações e atividades envolvidas nas políticas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais serão realizadas de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática.

Art. 5º As políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais se desdobram em planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, que consistem

no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, seus princípios e objetivos.

§1º Os planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnico-sócio-culturais e deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos.

§ 2º A elaboração e implementação dos planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com seus objetivos.

§ 3º O estabelecimento de planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Propomos o presente projeto de lei com intuito de que as políticas públicas orientadas para os povos tradicionais tenham em seu norte a promoção sustentável tanto ambiental quanto dos valores destes povos.

Outro ponto de suma importância é que incluímos o caso das comunidades tradicionais insulares para o marco regulamentador dos povos tradicionais.

Em 2016 foi editado o decreto 8750 que Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, importante avanço na construção das políticas públicas para os povos tradicionais. Neste diploma foi incluído os ilhéus dentro do conselho, ou seja, existe um reconhecimento de que os mesmos se caracterizam como um povo tradicional.

Este enquadramento é de suma importância para o reconhecimento das condições adversas que os ilhéus, no caso brasileiro o povo de Fernando de Noronha, enfrentam e enfrentaram ao longo da sua história.

A professora Marieta Borges em seu livro “Fernando de Noronha: cinco séculos de história” aponta:

“Isolados no oceano, cumprindo penas ou vivendo a difícil vida de pessoas ilhadas, “fora do mundo”..., os que viveram no arquipélago, em todos os tempos, deixaram que aflorassem suas fantasias, seus medos, sua incompreensão diante de fenômenos para os quais não tinha explicação racional.

Também se deixaram levar pela busca de ingênuas formas de distração, no apelido engraçado com o qual rebatizavam companheiros de infortúnio...E primavam por inventar novas formas de chamar as coisas que os rodeavam, como a ração que comiam, a planta que lhes servia como remédio ou até mesmo sua condição de isolamento “fora”, realmente, do mundo conhecido e continental”.

Notadamente temos todos os requisitos para o enquadramento e nesse sentido preservar tanto a cultura quanto o território tradicional insular marítimo brasileiro.

Diante do exposto contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2020

**Deputado Felipe Carreras
PSB/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 8.750, DE 9 DE MAIO DE 2016

Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA**

Art. 1º Fica instituído o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura do Ministério dos Direitos Humanos. (*Artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.465, de 9/8/2018, em vigor em 4/9/2018*)

Art. 2º Compete ao CNPCT:

I - promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com vistas a reconhecer, fortalecer e garantir os direitos destes povos e comunidades, inclusive os de natureza territorial, socioambiental, econômica, cultural, e seus usos, costumes, conhecimentos tradicionais, ancestrais, saberes e fazeres, suas formas de organização e suas instituições;

II - propor Conferências Nacionais de Povos e Comunidades Tradicionais, as suas etapas preparatórias e os parâmetros para sua composição, sua organização e seu funcionamento;

III - zelar pelo cumprimento das convenções, dos acordos e dos tratados internacionais ratificados pelo Governo brasileiro e das demais normas relacionadas aos direitos

dos povos e comunidades tradicionais;

IV - atuar pela participação dos povos e comunidades tradicionais nas discussões e nos processos de implementação e de regulamentação das convenções, dos acordos e dos tratados internacionais ratificados pelo Governo brasileiro e das demais normas relacionadas aos direitos dos povos e das comunidades tradicionais;

V - coordenar, acompanhar e monitorar a implementação e a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT e do Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, em colaboração com os órgãos competentes por sua execução, e as previsões orçamentárias para sua consecução;

VI - articular-se com os órgãos competentes e com as entidades da sociedade civil para a inclusão de ações do Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais no Plano Plurianual;

VII - propor princípios, diretrizes, conceitos e entendimentos para políticas relevantes à sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais no âmbito do Governo federal, observadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos;

VIII - propor ações necessárias à articulação e à consolidação de políticas relevantes para a sustentabilidade de povos e comunidades tradicionais, estimular a efetivação dessas ações e a participação da sociedade civil, especialmente quanto ao atendimento das situações que exijam providências especiais ou de caráter emergencial;

IX - promover a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social por intermédio de órgãos congêneres municipais, estaduais, distritais, regionais e territoriais e outras instâncias de participação social;

X - identificar a necessidade de instrumentos necessários à implementação e à regulamentação de políticas, programas e ações relevantes para a sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais, propor sua criação ou sua modificação;

XI - criar e coordenar câmaras técnicas e grupos de trabalho, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação e a regulamentação dos princípios e das diretrizes da PNPCT, observadas as competências de outros colegiados instituídos no âmbito do Governo federal;

XII - identificar, propor e estimular ações de capacitação de recursos humanos, fortalecimento institucional e sensibilização, destinadas ao Poder Público e à sociedade civil, com vistas ao desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais;

XIII - estimular, propor e fomentar a criação e o aperfeiçoamento de políticas públicas que resguardem a autonomia e a segurança territorial dos povos e comunidades tradicionais;

XIV - articular políticas públicas, programas e ações, promover e realizar ações para combater toda forma de preconceito, intolerância religiosa, sexismo e racismo ambiental, inclusive em parceria com o Conselho Nacional de Políticas de Igualdade Racial e com os demais conselhos ou comissões que tratem dos temas abordados;

XV - estimular a criação de ações para a melhoria de pesquisas estatísticas que visem a identificar e a dar visibilidade aos segmentos de povos e comunidades tradicionais, no âmbito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de outros institutos, censos e pesquisas, e acompanhar o andamento destas pesquisas junto aos Ministérios e aos órgãos afins;

XVI - estimular o diálogo com outros órgãos e esferas da sociedade e a troca de experiências com os institutos de pesquisa e com a sociedade civil de outros países que já iniciaram processos de inclusão de povos e comunidades tradicionais em suas pesquisas;

XVII - propor medidas para a implementação, o acompanhamento e a avaliação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais,

respeitando sua autonomia, seus territórios, suas formas de organização, seus modos de vida peculiares e seus saberes e fazeres tradicionais e ancestrais;

XVIII - propor e articular ações para garantir a efetiva participação de povos e comunidades tradicionais, sobre temas relacionados com sociobiodiversidade, territórios, territorialidades e direitos de povos e comunidades tradicionais;

XIX - propor e acompanhar a criação e o aperfeiçoamento de políticas públicas que resguardem a autonomia e a segurança territorial dos povos e comunidades tradicionais e seus direitos frente a ações ou intervenções públicas ou privadas que afetem ou venham a afetar seu modo de vida e/ou seus territórios tradicionais;

XX- acompanhar, junto aos órgãos competentes, quando solicitado pelas comunidades tradicionais, demandas de reconhecimento e de regularização fundiária de territórios de povos e comunidades tradicionais;

XXI - acompanhar e participar da construção de protocolos que visem à mediação de conflitos socioambientais que envolvam povos e comunidades tradicionais; e

XXII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.839, DE 2020

Estabelece diretrizes para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 4.839, de 2020, do Deputado Felipe Carreras, tem por objetivo estabelecer diretrizes e objetivos para a formulação e implementação de políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

O art. 2º do projeto determina que cabe ao poder público federal, estadual e distrital formular políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais e desdobrá-las em planos de ação dotados de estratégias e metas definidas, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais e com respeito e valorização da identidade, formas de organização e instituições desses povos e comunidades.

O art. 3º do projeto apresenta conceitos para a implementação da lei, tais como:

- a) povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais; possuem formas próprias de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219478938300>



* C D 2 1 9 4 7 8 9 3 8 3 0 0 *

- reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição como indígenas, quilombolas, ilhéus de Fernando de Noronha, ciganos entre outros; b)
- b) territórios tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária seja no território continental e única insular oceânica Fernando de Noronha;
- c) desenvolvimento sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais para a garantia da qualidade de vida da geração presente e das gerações futuras.

O art. 4º do projeto determina que as ações e atividades envolvidas nas políticas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais serão realizadas de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática. O art. 5º prevê planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, que consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, seus princípios e objetivos.

A proposição sob exame encontra-se distribuída às Comissões de Cultura (CCult); e Direitos Humanos e Minorias (CDHM), para análise de mérito (art. 24, II, Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade (art. 54, RICD). Tramita sob regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o **relatório**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219478938300>



* C D 2 1 9 4 7 8 9 3 8 3 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa de estabelecer em lei federal as diretrizes para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais é medida meritória e oportuna.

O reconhecimento, a proteção e a defesa dos territórios e da cultura de povos e comunidades tradicionais têm percorrido um progressivo caminho desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Na Carta Maior, reconhece-se o direito dos indígenas ao seu território, organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Os quilombos também receberam proteção por meio do tombamento e aos remanescentes das suas comunidades, a propriedade definitiva das terras que estavam ocupando.

Além disso, a Constituição Federal determina que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215), bem como reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Em 2007, por meio do Decreto nº 6.040, o governo federal instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Nesse documento, atribuiu-se conceito mais amplo para povos e comunidades tradicionais, o mesmo utilizado no projeto de lei em exame: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

A título de exemplo de comunidades tradicionais, o projeto de lei acertadamente inclui ilhéus e ciganos, aos quais adicionamos para lembrança os caiçaras, caboclos dentre outros. A multisectorialidade da política



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219478938300>



* C D 2 1 9 4 7 8 9 3 8 3 0 0 *

também é outro aspecto positivo do projeto, pois é necessário garantir o desenvolvimento sustentável e até a sobrevivência desses povos.

Há muito que ser feito para a preservação e valorização dos povos e comunidades tradicionais. Nossas estatísticas oficiais precisam incluir todos eles, e as que já são geradas devem ser usadas para promover a melhoria das condições de sustentabilidade desses grupos de brasileiros tão cidadãos como todos os demais. Além de se tratar de matéria de direitos humanos, esta iniciativa é essencial para garantir a diversidade e a riqueza do patrimônio cultural brasileiro e, por conseguinte, nossa evolução como sociedade.

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.839, de 2020**, de autoria do Sr. Felipe Carreras.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-4158



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219478938300>



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, with a white space at the bottom.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.839, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.839/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Participaram da votação os Senhores(as) Deputados(as) Alice Portugal - Presidente; Airton Faleiro - Vice-Presidente; Alê Silva, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, David Miranda, Luiz Lima, Tiririca e Waldenor Pereira - Titulares; Darci de Matos, Erika Kokay, Juninho do Pneu, Professora Rosa Neide e Sâmia Bomfim – Suplentes. Compareceram também os Deputados Carlos Henrique Gaguim, Félix Mendonça Júnior, Leonardo Monteiro e Liziane Bayer, como não-membros.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente

Apresentação: 18/05/2021 14:46 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 4839/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217061379700>



* C D 2 1 7 0 6 1 3 7 9 7 0 0 *

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.839, DE 2020

Estabelece diretrizes para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 4.839, de 2020, proposto pelo nobre Deputado Felipe Carreras, busca estabelecer diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

Em seu artigo 2º, impõe o dever ao poder público federal, estadual e distrital de formular políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais e desdobrá-las em planos de ação dotados de estratégias e metas definidas, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais e com respeito e valorização da identidade, formas de organização e instituições desses povos e comunidades.

Em seu artigo 3º, traz os conceitos de “povos e comunidades tradicionais”, de “territórios tradicionais” e de “desenvolvimento sustentável”, de suma importância à implementação da Lei.

No artigo 4º, a proposição determina a realização de forma integrada, intersetorial, coordenada e sistemática das ações e atividades envolvidas nas políticas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais. Em complemento, o art. 5º prevê planos que adotem

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219418483100>



medidas a curto, a médio e a longo prazo, “elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, seus princípios e objetivos”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult); e Direitos Humanos e Minorias (CDHM), para análise de mérito (art. 24, II, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), e Constituição de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade (art. 54, RICD). Tramita sob regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Cultura, foi aprovado o parecer pela aprovação.

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como bem colocado no parecer aprovado pela Comissão de Cultura, não há dúvidas de que “a iniciativa de estabelecer em lei federal as diretrizes para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais é medida meritória e oportuna”.

A Constituição Cidadã de 1988 aborda a sociedade brasileira como pluriétnica, buscando a garantia da dignidade humana a todos os cidadãos e grupos que a formam, em respeito às especificidades socioculturais de cada um deles.

Não sem razão, estabelece a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como objetivo fundamental da República (art. 3º, I, CF/88). Não sem razão determina a proteção das manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, CF/88).

Como forma de impulsionar o cumprimento das normas constitucionais, no ano de 2007, por meio do Decreto nº 6.040, foi instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219418483100>



Tradicionais. Este documento, em consonância com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho¹, reconhece os “povos e comunidades tradicionais” como “grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais”. Esse conceito está em consonância também com a doutrina mais atualizada, trazendo para o texto normativo a ideia de grupo étnico construída por Fredrik Barth². Como aponta a doutrina:

Partindo dos estudos de Barth (1969) a característica definidora dos grupos étnicos é a de serem tipos organizacionais definidos por categorias de adscrição do tipo “nós” e “outros” (sobre a noção de *ascription*, ver Barreto Filho, 1992). Estas são resultado de interações sociais que selecionam e estabelecem traços físicos ou culturais, valores, instituições etc., como signos diacríticos entre pessoas e grupos para definir formas, regras e padrões de relacionamento com os mesmos, propiciando, desse modo, o surgimento e a manutenção das fronteiras étnicas. Daí as pesquisas sobre etnicidade serem o estudo da organização social da diferença cultural ao invés do estudo da organização social do culturalmente diferente, ainda que este estudo seja imprescindível àquele e vice-versa.³

Nesse sentido, a título de exemplo, além de indígenas e remanescentes dos quilombos, o texto acertadamente aponta como comunidade tradicional os ilhéus de Fernando de Noronha, entre outros.

Também de maneira meritória, o projeto reconhece a importância da participação de todas as esferas federativas e da elaboração de metas a curto, médio e longo prazo, para que se tenha a construção adequada das políticas públicas voltadas aos povos e comunidades tradicionais.

Pelas razões expostas, não temos dúvidas de que a proposição representa mais um passo importante na busca da valorização, do reconhecimento e do respeito aos povos e comunidades tradicionais, de forma a garantir a diversidade e a riqueza do patrimônio cultural brasileiro e, por conseguinte, nossa evolução como sociedade.

Por fim, de forma a aprimorar o texto da proposição, sugerimos uma alteração de redação ao art. 3º, II, para que fiquem mais claros os seus dizeres sem que ocorra a modificação de seu conteúdo.

¹ A Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e publicada por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

² Como aponta a doutrina, a noção de grupo étnico encontrada em BARTH tem sido utilizada pela maior parte dos antropólogos (VILLAR, Diego: uma abordagem críticavdo conceito de “etnicidade” na obra de Fredrik Barth. Mana. Rio de Janeiro: UERJ. ISSN 1678-4944. Vol. 10, no 1 (2004), p. 165-192).

³ SILVA, Cristhian Teófilo da: Identificação étnica, territorialização e fronteiras: A perenidade das identidades indígenas como objeto de investigação antropológica e a ação indigenista. Revista de Estudos e Pesquisas. Brasília: FUNAI. ISSN 1807-1279. Vol.2, no1 (2005), p.113-140, p. 115. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219418483100>



Diante do exposto, convocamos os pares à aprovação da proposição com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-12705

Apresentação: 10/09/2021 19:08 - CDHM
PRL 1 CDHM => PL 4839/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219418483100>



* C D 2 1 9 4 1 8 4 8 3 1 0 0 *

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.839, DE 2020

Estabelece diretrizes para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

EMENDA DE REDAÇÃO

O art. 3º, II, da proposição passa a ter a seguinte redação:

"Art.

3º

II - Territórios Tradicionais: os espaços, utilizados de forma permanente ou temporária, necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais;

"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-12705

Apresentação: 10/09/2021 19:08 - CDHM
PRL 1 CDHM => PL 4839/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219418483100>



* C D 2 1 9 4 1 8 4 8 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.839, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.839/2020, com emenda de redação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Veras - Presidente, Orlando Silva, Erika Kokay e Vivi Reis - Vice-Presidentes, Bira do Pindaré, Eli Borges, Helder Salomão, Junio Amaral, Lauriete, Policial Katia Sastre, Sâmia Bomfim, Túlio Gadêlha, Camilo Capiberibe, Delegado Éder Mauro, Frei Anastacio Ribeiro, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Luiza Erundina, Major Fabiana, Marcon, Padre João, Paulo Bengtson e Professora Rosa Neide.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.

Deputado CARLOS VERAS
Presidente

Apresentação: 28/10/2021 14:44 - CDHM
PAR 1 CDHM => PL 4839/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217501461600>



* C D 2 1 7 5 0 1 4 6 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Direitos Humanos e Minorias

Apresentação: 28/10/2021 14:44 - CDHM
EMC-A 1 CDHM => PL 4839/2020

EMC-A n.1

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.839, DE 2020

Estabelece diretrizes para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

EMENDA DE REDAÇÃO

O art. 3º, II, da proposição passa a ter a seguinte redação:

"Art.
3º

II - Territórios Tradicionais: os espaços, utilizados de forma permanente ou temporária, necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais;

....."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021

Deputado CARLOS VERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212395865400>



* C D 2 1 2 3 9 5 8 6 5 4 0 0 *